



DIREITOS DOS ANIMAIS: A EMERGÊNCIA DE COLISÕES, NOVAS SENSIBILIDADES E MORALIDADES¹

ANIMAL RIGHTS: THE EMERGENCY OF COLLISIONS, NEW SENSITIVITIES AND MORALITIES

Ezequiel Hanke²

Resumo:

O presente artigo é um extrato da pesquisa que compõe a tese doutoral do autor. A abordagem ocupa-se com a apresentação de duas das principais correntes ético-filosóficas envolvendo o direito dos animais. Trata-se do protecionismo e da corrente norte-americana do direito dos animais. Tais parâmetros éticos são como premissas metodológicas para que se possa chegar à formulação de um posicionamento crítico diante de um tema controverso, ainda mais quando envolve outras cosmovisões, como por exemplo, das religiões de matriz africana que trabalham com a sacralização de animais em rituais religiosos. Diante dos conflitos e limites da temática abordada, espera-se, enquanto resultado que esta proposta possa fornecer consciência argumentativa sobre o direito dos animais para o debate de ideias, sem desconsiderar os limites e conflitos existentes.

Palavras-chaves: Direito animal; Moralidades; Limites Debate público.

Abstract:

This article is an excerpt from the research conforming to the author's doctoral thesis. Research seeks presentation. This approach deals with a presentation of the main ethical-philosophical corridors that involve the animal aspect. It's about protectionism and the American chain of animal rights. Such ethical parameters are prerequisites for taking a critical position on a controversial issue, especially when it comes to other worldviews, such as, for example, religions of African origin that work with the sacredness of animals in rituals. religious. Given the conflicts and limits of the topic addressed, it is expected as a result that it proposes to raise adequate arguments about the end of animals to debate ideas, without ignoring the existing limits and conflicts.

Keywords: Animal rights; Moralities; Limits; Public debate.

INTRODUÇÃO

A temática em torno dos direitos dos animais é uma pauta relativamente recente. Parte deste debate está contemplada na minha tese doutoral em que discuto a relação entre laicidade e liberdade religiosa a partir da disputa jurídica acerca da sacralização de animais em rituais religiosos.³ As mudanças que envolvem a questão animal podem ser percebidas sob diversas

¹ Enviado em: 09.11.2020. Aceito em: 09.01.2021.

² Doutor, Mestre e Graduado em Teologia pela Faculdades EST (São Leopoldo, RS). Contato: ezehanke@yahoo.com.br

³ *Do que são feitos os sapatos do Estado laico?* Liberdade religiosa versus direitos dos animais. (Tese de Doutorado em Teologia). Orientador: Oneide Bobsin. São Leopoldo: EST/PPG, 2020.

facetas, e que se apresentam no debate de forma diferenciada. Seja na arena pública, acadêmico-intelectual, ou até mesmo no âmbito da vida pessoal e familiar, em que um estilo de vida busca conferir “qualidade” e “bem-estar” aos animais, resgatando-os de um “mundo de sofrimento” ao exercitar de forma concomitante um olhar de compaixão e solidariedade para com os animais. Neste artigo limito-me em apresentar duas das principais correntes ético-filosóficas e de que forma estas podem nos apresentar elementos para uma consistência argumentativa quando se trata do direito dos animais.

Ainda que o debate seja relativamente recente, é possível constatar a pauta em nível crescente, tanto em discussões eleitorais, bem como, na formulação de políticas públicas, por exemplo, a partir da criação das Secretarias Especiais dos Direitos dos Animais, sobretudo em grandes cidades e também capitais do Brasil, onde se busca desenvolver ações para a proteção dos animais de rua. É possível identificar nesta direção, algumas mudanças nas relações em termos morais, simbólicos e das sensibilidades. Não raro, há uma crítica ao dualismo ser humano/animal e a busca pela ampliação do sentimento de empatia na relação familiar e nos ambientes em que os animais estão inseridos.

O campo da antropologia vem se ocupando especialmente com os estudos acerca do lugar dos animais na esfera íntima dos seres humanos e o papel dos indivíduos na “pessoalização” dos animais, produzindo, por extensão, novos sistemas simbólicos e metafóricos. Se associa, inclusive, a esta dinâmica cosmovisões e estilos de vida reconfigurando valores e representações na relação entre animais e seres humanos. Não deixa de ser paradoxal que as cosmovisões que buscam a vigorosa proteção aos animais urbanos acabam, ao mesmo tempo, redundando em ataques à formas minoritárias de viver o sagrado, como em relação às religiões de matriz afro-brasileira, com produções no campo legal e político no sentido da coerção e limitação de práticas religiosas e ritualistas na sacralização de animais. A causa animal envolve, pois, um amplo debate sobre questões correlatas à democracia, tolerância e direitos civis.

Dentre as correntes éticas de pensamento pode-se apontar de forma mais clara para, pelo menos, duas enquanto principais à defesa da causa animal. É importante observar os possíveis questionamentos para a elaboração de posicionamentos críticos, sendo que estes trazem consequências para o mundo no qual vivemos. Sem refletir acerca dos direitos dos animais não é possível chegar a uma conclusão mais bem fundamentada sobre o assunto. É preciso analisar as implicações para o cotidiano, a sociedade e a vida de uma forma mais ampla. Entre os grupos ativistas, pontua-se aqui os benestaristas, que se inserem no movimento de libertação animal – e parte do protecionismo animal que se notabiliza por questionar os paradigmas civilizacionais da modernidade⁴ – e do outro lado, o movimento abolicionista que defende os direitos dos animais. A seguir são apresentadas, ligeiramente, as principais ideias ligadas a cada um destes movimentos.

A CORRENTE DE PENSAMENTO PROTECIONISTA

A corrente benestarista compreende como marco de sua ação a obra “Libertação Animal” de Peter Singer com o objetivo de denunciar os abusos e sofrimentos causados aos animais em experimentos científicos e de como estes experimentos violaram preceitos da justiça. Peter Singer toma como base para o seu pensamento as ideias do utilitarista Jeremy Bentham para referir que toda a ação ou decisão é justa quando ela respaldar um resultado ou benefício social, mesmo que

⁴ UNGER, Nancy Mangabeira. *O encantamento do humano: ecologia e espiritualidade*. São Paulo: Loyola, 1991, p. 64-68.

este benefício possua um custo significativo para determinada espécie minoritária. Este tipo de pensamento reflete um movimento de oposição ao racionalismo moderno e da promoção da ideia de que é preciso experimentar a capacidade da dor e do prazer. De acordo com Heron José de Santana,

A essência hedonista do utilitarismo afirma a existência de um único valor intrínseco prazer, e um único desvalor intrínseco, a dor, de modo que a relação custo/benefício de cada ação ou julgamento deve resultar sempre na maior quantidade de prazer possível em relação à dor.⁵

Peter Singer, como principal referência desta corrente, dedica em suas obras – especialmente em “*Libertação Animal*” e “*Ética Prática*” – uma atenção focada aos animais de forma a defender que estes deveriam estar incluídos no pensamento filosófico moral dos seres humanos, de forma a contemplar aquilo que referimos anteriormente, a saber: a senciência animal.⁶ Senciência é, pois, o ponto de discussão em relação ao relacionamento entre seres humanos e animais. Nesse sentido, de acordo com Heron José de Santana, para entender a base de pensamento de Peter Singer é importante destacar que há dois tipos de utilitarismo: o de *ação*, que julga o valor da ação pelas suas consequências; e o de *regra*, que não leva em conta o resultado, mas, as consequências positivas ou negativas daquilo que vem a fundamentar. Singer pode ser localizado no utilitarismo de ação, pois,

[...] se os interesses dos animais sencientes foram levados em consideração em igualdade de condições com os interesses humanos, chegaremos à conclusão de que a experimentação animal e o consumo de carne, por exemplo, trazem mais malefícios do que benefícios para a sociedade, uma vez que o sofrimento a eles infringido é tão grande que se sobrepõe a qualquer consequência benéfica produzida.⁷

Com isso, Singer defende que os animais devem integrar o pensamento humano no que tange a moral para que não se lute apenas pelos próprios interesses, mas, para a redução do sofrimento de forma geral, e, de maneira mais incisiva, para a produção de bem-estar no mundo. A partir disso, o autor defende na sua teoria de libertação animal que os animais sencientes – em grande parte os animais vertebrados – possuem interesse em não sofrer.⁸ Para o filósofo utilitarista, o sofrimento e a felicidade são duas capacidades humanas, não necessariamente, intrínsecas à capacidade dos indivíduos de se relacionarem ou de se comunicar por meio de algum tipo de linguagem simbólica. Em “*Ética Prática*” Singer afirma:

Seja como for, no nível dos princípios morais práticos, seria melhor rejeitar por inteiro o abate de animais com fins alimentares, a menos que se tenha de praticá-lo tendo em vista a própria sobrevivência. Matar animais para transformá-los em alimento leva-nos a pensar neles como objetos que podemos usar como bem nos aprouver. Suas vidas, então, valem muito pouco quando confrontadas com os nossos meros desejos.⁹

⁵ SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo animal*. [Tese de doutorado]. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Direito, 2006, p. 71.

⁶ DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 38.

⁷ SANTANA, 2006, p. 72.

⁸ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 04.

⁹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 143.

Há uma discussão controversa em relação ao lugar da perspectiva defendida por Singer. Ruth Payne, por exemplo, afirma que o filósofo se insere no bem-estarismo, ao contrário de Francione, que rebate esta ideia e afirma que Singer busca uma proteção bem mais ampla no que tange a proteção dos animais.¹⁰ No entanto, a despeito de possíveis interpretações ou entendimentos distintos, o que interessa a Singer é, sobretudo, as possibilidades para evitar o sofrimento.

Quando um ser não for capaz de sofrer, nem sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite de sensibilidade (para usarmos o termo com o sentido apropriado, quando não rigorosamente exato, da capacidade de sofrer ou sentir alegria ou felicidade) é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário.¹¹

Além de Singer, vale lembrar também que o tema da “dor” e do sofrimento de animais não humanos na perspectiva da compaixão, é uma premissa defendida pelo teólogo, Humph Primatt, no ano de 1776. Assim como Jeremy Bentham que no ano de 1788 postulava a ideia de que a consideração moral de um ser não deveria advir pela racionalidade, mas, antes, pela sensibilidade.¹² Foi, como dito, a partir desta base de pensamento que Singer formulou suas diretrizes espistêmicas. Em relação ao princípio de igual consideração de interesses de Singer com base em Bentham, vale citá-lo quando escreve acerca da relação entre as categorias de racismo e especismo:

[...] o princípio fundamental de igualdade, no qual se fundamenta a igualdade de todos os seres humanos, é o princípio da qual consideração de interesses. Só um princípio moral básico desse tipo pode permitir que defendamos uma forma de igualdade que inclua todos os seres humanos, com todas as diferenças que existem entre eles. Afirmarei agora que, ao mesmo tempo que esse princípio proporciona uma base adequada para a igualdade humana, essa base não pode ficar restrita aos seres humanos. Em outras palavras, vou sugerir que, tendo aceito o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com outros seres de nossa própria espécie, também somos obrigados a aceitá-la como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie: os animais não-humanos.¹³

Ainda que Singer afirme que o sacrifício de animais pode ser considerado em situações específicas e que o vegetarianismo seria o comportamento ético mais adequado, embora alguns teóricos o localizem no bem-estarismo, entretanto, de acordo com seus fundamentos, pode-se compreender que as posições o afastam do abolicionismo, conforme resume Veloso:

Para utilitaristas como Singer, a potencialidade para o prazer valeria mais do que a individualidade de cada animal que não tem consciência da morte. Portanto, não haveria problema algum em interromper a vida de um animal de modo indolor se outro animal da mesma espécie fosse criado logo em seguida e levasse a mesma vida prazerosa (se é que existe prazer na vida de um animal criado, industrialmente, ainda que humanitariamente, para alimentação humana) que a do seu antecessor.¹⁴

¹⁰ SANTANA, 2006, p. 77.

¹¹ SINGER, 2002, p. 68.

¹² DIAS, 2015, p. 38.

¹³ SINGER, 2002, p. 65

¹⁴ VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A condição animal: uma aporia moderna*. [Dissertação de mestrado] Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011, p. 57.

Em suma, a concepção de Singer não é de que se impeça que seres humanos utilizem animais, no entanto, trata-se, muito mais, de reduzir o sofrimento a partir de medidas paliativas. Seu ativismo se dá para que animais possam ter uma vida digna desde o nascimento até o abate. Nisto, mais uma vez, Singer se afasta dos abolicionistas, quando, de certa forma, denuncia a maneira como a indústria moderna da agropecuária mata os animais:

O sistema norte-americano de engordar o gado em confinamento já está se espalhando por outros países. Enquanto isso, a vida dos animais criados em liberdade é sem dúvida melhor do que a dos animais criados em “fazendas industriais”. Ainda assim, permanece a dúvida sobre se é compatível com a igual consideração de interesses usá-los como alimento. Um problema, é claro, está em que o seu uso como alimento implica ter de matá-los – [...]. Além de tirar as suas vidas, muitas outras coisas são feitas aos animais para que eles cheguem à nossa mesa a baixo preço. A castração, a separação de mães e filhotes, a separação de rebanhos, o transporte, e, finalmente, os momentos do abate – coisas que, provavelmente, envolvem sacrifício e não levam em consideração os interesses dos animais.¹⁵

Assim sendo, Singer advoga de forma contundente que se evite o sofrimento animal ao máximo possível. No entanto, não se posiciona contra o consumo de carne mesmo que considere que o caminho mais adequado talvez fosse o vegetarianismo, muito porque a carne provém em grande parte da indústria agropecuária, espaços de produção que impõe sofrimento aos animais desde a criação até o abate. Seria possível admitir o consumo de carne se esta tivesse sido produzida sem sofrimento,¹⁶ o que, grosso modo, torna-se ponto de debate para outros pensadores, como, por exemplo, Tom Regan.¹⁷

A CORRENTE DE PENSAMENTO NORTE-AMERICANA NO ÂMBITO DO DIREITO DOS ANIMAIS

A corrente norte americana dos movimentos pelos direitos dos animais opõe-se à corrente da libertação animal que tem por principal representante o filósofo utilitarista Peter Singer. Ela busca a imediata paralisação da exploração dos animais independente das consequências inerentes ao processo, uma vez que importa preservar e lutar pelos interesses básicos dos animais. O principal representante desta corrente é o filósofo norte-americano Tom Regan. Ele advoga a abolição total do uso dos animais, seja pela ciência ou qualquer outro meio, o encerramento da agropecuária comercial e também a proibição da caça, seja para fins esportivos ou comerciais.¹⁸ Vale lembrar que antes de Regan se tornar conhecido nos debates acerca da questão, Henry Salt já utilizou a expressão “direito dos animais”. A terminologia é referida, inclusive, como título de uma de suas obras.¹⁹

De acordo com Maria Cristina B. Veloso, a ideia central da corrente que defende o direito dos animais “é eliminar o conceito de animais como propriedade. E mais, admitir sua relativa “autonomia”, e a relevância de seus interesses biológicos e psicológicos elevando-os à categoria de pacientes morais e sujeitos de direitos.”²⁰

¹⁵ SINGER, 2002, p. 74.

¹⁶ SINGER, 2002, p. 74s.

¹⁷ OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos de Tom Regan. *ethic@*. Florianópolis, v. 03, nº 03, p. 283-299, dez. 2004.

¹⁸ Sobre este tema ver cap. 03 da tese de doutorado de Heron José de Santana. SANTANA, 2006, p. 64-87.

¹⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *A textura aberta da linguagem e o conceito jurídico de animal*. 2008, p. 389.

²⁰ VELOSO, 2011, p. 53.

Nesse sentido, de acordo com Veloso, a principal base teórica de Regan é a perspectiva kantiana. Regan parece empregá-la em um sentido ampliado, pois em avaliação preliminar não há uma compatibilidade clara entre a teoria do filósofo alemão Immanuel Kant e a teoria do direito dos animais de Regan. Ele estende o conceito kantiano de que os indivíduos possuem valor inerente ou valor moral. Kant, no entanto, entende que apenas os indivíduos racionais possuem esse valor. Ao mesmo tempo, o filósofo não explica por que então crianças ou pessoas com deficiências mentais não deveriam ser exploradas pelo seu valor inerente ou moral.²¹ De acordo com Kant,

A moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Portanto a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas que têm dignidade.²²

Em outra passagem, Kant aponta:

Relativamente à parte da criação que é viva apesar de desprovida de razão, a violência mesclada de crueldade no modo de tratar dos animais é ainda mais profundamente contrária ao dever do homem para consigo mesmo, visto que isso entorpece no homem a simpatia para com o sofrimento daqueles, enfraquece e paulatinamente aniquila uma disposição natural, muito proveitosa para a moralidade na relação com os outros homens - ainda que, entre outras coisas, seja consentido aos homens matar os animais de uma forma célere (sem tortura), ou impor-lhes um trabalho (já que os próprios homens têm que se lhe submeter) na condição de que ele não exceda as suas forças; em contrapartida há que condenar as experiências no decurso das quais os animais são martirizados por meros objetivos especulativos, quando se poderia atingir os mesmos fins sem recorrer a elas.²³

A partir dessa base de pensamento, Regan busca de alguma forma reverter o entendimento do próprio Kant ao afirmar que todos os seres humanos possuem “valor inerente” pois, seriam “sujeitos de uma vida”, possuem consciência e identidade psicológica, sendo seres que possuem utilidade que se dá para além apenas da existência para outra pessoa e por isso necessitam de respeito e cuidado.²⁴

Nesse sentido, afirmar que animais possuem direitos é preliminarmente uma afirmação relativamente simples, no entanto, para Regan, o principal erro na relação entre animais não-humanos e animais humanos é que os não-humanos são tratados pelos humanos como “coisas” e são assim utilizados como meros “recursos” na realização de atividades humanas. É assim que se configura o sistema de exploração. Para Regan, “[...] alguns animais possuem uma complexidade psicológica que os torna sujeitos de uma vida; possuem, portanto, valor inerente e têm tanto direito de serem tratados com respeito quanto humanos não paradigmáticos.”²⁵ Dessa forma, de acordo com o pensamento deste autor, animais com capacidades simbólicas semelhantes às dos humanos são parte da comunidade moral e, portanto, há também fundamentos para a inclusão dos animais no princípio ético de respeito ao valor inerente dos indivíduos para que estes possam gozar de uma vida boa.²⁶

²¹ OLIVEIRA, 2004, p. 284.

²² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* (tr. Quintéla), Os Pensadores, XXV, São Paulo, abril, 1974, p. 77.

²³ KANT, 1974, p. 77.

²⁴ SANTANA, 2006, p. 78.

²⁵ OLIVEIRA, 2004, p. 283-299, à p. 285.

²⁶ ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. São Paulo: Almedina, 2003, p. 222.

É preciso afirmar que Regan deu-se o trabalho de analisar de forma minuciosa a obra de Kant no que tange a construção do imperativo categórico, para assim chegar na questão dos animais. Ele estabeleceu três críticas de análise à teoria de Kant, a saber:

1. Crítica à ideia de Kant de que os animais não teriam consciência própria. Em relação à esta tese de Kant, Regan afirma que é necessário avaliar a temática a luz da teoria da evolução, em que animais (incluindo os humanos) desenvolvem níveis diferenciados de consciência ao longo da evolução das espécies. Regan avalia esta tese kantiana a partir da ideia de que os animais, especialmente os mamíferos possuem consciência, desejos, senso de futuro, memória e vida emocional, bem como, conseguem agir de forma intencional.²⁷
2. Kant afirma que somente os seres humanos são capazes de julgar. Regan opõe-se a esta afirmação afirmando que um cão, por exemplo, é capaz de julgar.²⁸
3. Kant afirma igualmente que os animais não possuem um fim em si mesmos, mas podem ser considerados apenas como um meio.²⁹ Em relação a esta tese kantiana, Regan irá afirmar que os animais possuem sua própria vida e que não podem ser considerados como objetos dos quais os seres humanos podem se servir a seu bel prazer.³⁰

Regan, no entanto, avalia que as posições de Kant são inverídicas, o que pode ser defendido a partir da ideia do status moral do ser humano. Se para Kant somente o ser humano é capaz de ter status moral porque é um ser racional, então pode-se presumir que a razão é a essência para definição de ser moral. Assim sendo, “não faria nada de errado em termos morais se torturasse uma criança por horas sem parar” (tradução nossa).³¹ Em relação à avaliação de Regan sobre as teses de Kant, Gabriela Dias de Oliveira aponta:

Como teoria ética, portanto, Regan considera o utilitarismo insuficiente para a defesa dos animais, uma vez que é qualificado incompatível com os direitos humanos. Regan entende que somente a atribuição de direitos morais aos humanos e aos animais –como expressão do reconhecimento de seu valor inerente, independentemente da utilidade que tenham para outrem– é capaz de suprir a deficiência da moral utilitarista. Isto posto, tornam-se mais precisos os argumentos de Tom Regan para afirmar a superioridade de sua teoria dos direitos frente às teorias do contrato e às teorias utilitaristas: ao contrário do contratualismo, a teoria dos direitos nega tolerância moral a toda e qualquer forma de discriminação; ao contrário do utilitarismo, a teoria dos direitos nega justificação a bons resultados que empreguem meios que violem direitos individuais.³²

Em suma, Regan considerava o posicionamento de Kant, no mínimo, arbitrário. Sobre a visão de que os deveres indiretos limitam que apenas os agentes morais participem da comunidade moral, Veloso afirma:

O argumento dos chamados “casos marginais” ou “não paradigmáticos”, contesta justamente tal situação que exclui seres sensíveis e sencientes humanos da comunidade moral, e é correntemente utilizado por aqueles que defendem uma consideração moral direta para com os animais. O raciocínio dos “casos marginais” resume-se em se devemos

²⁷ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2. Ed. Los Angeles, Berkely: University of California Press, 2004, p. 46-47.

²⁸ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 27.

²⁹ REGAN, 2004, p. 70.

³⁰ REGAN, 2004, p. 178.

³¹ REGAN, 2004, p. 183.

³² OLIVEIRA, 2004, p. 283-299, à p. 289.

incluir seres humanos “não paradigmáticos” a uma comunidade moral. Não seria inconsistente ou incoerente não incluir seres (os animais não humanos) que possuamsciência, habilidades e qualidades compatíveis ou em alguns casos até superiores em termos de “autonomia” dos humanos “não paradigmáticos”.³³

Ou seja, os seres humanos que estariam nos grupos “não paradigmáticos” (crianças recém-nascidas, pessoas com deficiências que afetam o sistema cognitivo, etc.) não estariam nos grupos de significação moral própria, portanto, não haveria de se ter deveres diretos para com estas pessoas, seguindo esta lógica.

Há também os grupos que afirmam, dentro da ideia de “casos não paradigmáticos” de que os animais não possuem capacidade de postular, no entanto, há quem afirma que não deveria ser a tônica de argumentação para afirmar a impossibilidade de inclusão dos animais como sujeitos portadores de direitos, pois, da mesma forma como crianças recém-nascidas assim também os animais devem ser representados quando postulam por seus direitos em juízo.³⁴

Vale ainda destacar a principal diferença de Regan na comparação com a teoria protecionista. Para os teóricos protecionistas, especialmente para Singer, a ideia da “dor” é a base para a consideração do animal na ética moral de forma que o ser humano deve evitar a experiência negativa, tendo como base o interesse individual do ser humano, sendo que o animal tem um fim em si mesmo. Regan em reação ao analisar especialmente o pensamento de Singer acusa o de incoerência no pensamento quando este defende o vegetarianismo como uma forma de comportamento ideal do ser humano. Ele afirma que Singer estaria equivocado, pois, ao defender o vegetarianismo ele não estaria demonstrando de que comer carne seria uma prática trivial.³⁵

Regan admite a tentativa de Singer de proteção dos interesses dos animais não humanos, e de que estes devem ser tratados de igual forma em comparação com os direitos dos seres humanos. Entretanto, Singer estaria falhando ao utilizar a base de pensamento kantiana pelo fato da corrente protecionista resultar na possibilidade da exploração e consumo de animais não-humanos. Retomamos novamente a diretriz preconizada por Gabriela Dias de Oliveira:

Regan argumenta que todos os seres humanos possuem valor inerente e o direito de serem tratados com respeito porque são “sujeitos de uma vida” –são conscientes, têm uma identidade psicológica unificada e uma experiência de bem-estar que pode lhes correr melhor ou pior: são seres que têm valor para além de sua utilidade para outrem e, portanto, merecem tratamento respeitoso.

[...]

Será realmente preciso recorrer aos animais para fundamentar os direitos humanos? Regan não tem dúvidas: se a razão de ser da moralidade só se constitui a partir da pretensão de universalidade de um princípio moral, a validade deste só se verifica a partir de sua aplicação a todos os casos semelhantes. Ao estabelecer que o fundamento do princípio de igualdade deve enfatizar não as diferenças, mas a similitude –tanto entre seres humanos como entre animais humanos e não-humanos– Regan está convicto de atender as condições de validade de um princípio moral racional e, ao mesmo tempo, a exigência de coerência ou “integridade moral do sujeito a um único princípio”. Na fórmula de Regan, este princípio único é o da igualdade ou justiça, expresso no princípio do respeito ao valor inerente dos sujeitos de uma vida, os quais são considerados titulares de um direito de

³³ VELOSO, 2011, p. 47.

³⁴ SANTANA, 2006, p. 122.

³⁵ SANTANA, 2006, p. 78ss.

respeito que se desdobra, para os agentes morais, em dois deveres: um negativo, de não causar dano; um positivo, dever de assistência às vítimas de injustiça.³⁶

Embora ambas as teorias rechaçarem o antropocentrismo e terem pontos em comum, há distâncias e divergências entre as mesmas.³⁷ A presente apresentação nos serve como suporte para a discussão e análise da legislação brasileira de tutela dos animais e, por último, para avaliar e problematizar as linhas gerais de pensamento que estão implicadas na discussão sobre o sacrifício de animais em rituais afro-religiosos, discussão que retomaremos posteriormente.

AFINAL, QUAL O RACIOCÍNIO MAIS PLAUSÍVEL?

De acordo com Heron José de Santana, em meados dos anos oitenta, ativistas criaram o “People for the Ethical Treatment of Animals”, uma organização baseada nas ideias de Peter Singer e que promoveu no início dos anos noventa uma campanha de pressão contra o McDonald’s, a Burguer King e a Wendy’s, as três maiores empresas de fastfood nos Estados Unidos. Esta campanha visava fazer com que as empresas se comprometessem com uma melhor qualidade de vida para os animais, tanto os que estavam nos abatedouros, assim como as galinhas poedeiras nas gaiolas, bem como, em relação às técnicas empregadas como choques elétricos e a privação de água e alimentos. A partir destas ações emergiram novamente os debates acerca daquilo que ativistas chamaram de “gradualismo” e abolicionismo. Os debates foram intensos a ponto de a organização “People for the Ethical Treatment of Animals” ter sido acusada como cúmplice destas grandes empresas de fastfood.³⁸

Santana aponta para o fato de que no mundo acadêmico o abolicionismo sofre forte oposição, por exemplo, entre os que afirmam que a concessão de direitos aos animais poderá gerar um efeito inverso de modo a acentuar ainda mais a violência contra os animais. Há quem afirme, inclusive, não acreditar no fato de que pode haver melhoras significativas a partir do bem-estarismo e dentro do atual sistema jurídico, seria, portanto, um erro. Por outro lado, uma simples abolição do status de propriedade não significa nenhuma garantia no sentido de que não haverá mais exploração animal.³⁹

Para Robert Garner, há razões para acreditarmos que, mesmo que os animais venham a ser considerados sujeitos de direitos, ainda assim, estes continuarão a ser explorados, da mesma forma como ocorre hoje com animais silvestres que são amplamente protegidos pela jurisdição e as caças e comercialização ocorrem de forma ilegal.⁴⁰ Algo parecido pode-se afirmar em relação ao que acontece com os direitos humanos, que embora proclamados amplamente e considerados uma questão essencial à convivência humana, estes passam por relativizações e são constantemente violados por governos, empresas e países. Nesse sentido, há uma diferença considerável entre as “reformas” defendidas pela corrente protecionista em relação à corrente do abolicionismo. Com base em Francione, Santana levanta o questionamento: “se eu fosse uma galinha, preferiria ser transferido para uma gaiola maior – onde pudesse ao menos ter melhores condições de vida – ou continuar espremida num pequeno espaço degradante à espera do abolicionismo final?”⁴¹

³⁶ OLIVEIRA, 2004, p. 285.

³⁷ ARAÚJO, 2003, p. 35-39.

³⁸ SANTANA, 2006, p. 87.

³⁹ SANTANA, 2006, p. 88.

⁴⁰ FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University, 1996, p. 90.

⁴¹ FRANCIONE, 1996, p. 90.

Corroborando com as questões elencadas até o momento, Singer aponta para o fato de que a corrente abolicionista falha ao não perceber que é necessária uma articulação sublinhada por uma “cultura” abolicionista e a conscientização da opinião pública antes de buscar mudanças jurídicas. Imperativo é a luta por objetivos que sejam realistas e que, de fato, convertam a opinião pública a uma adesão à causa. Por outro lado, a corrente dos direitos dos animais argumenta que “não se pode combater o mal com o próprio mal”. Por isso, Regan afirma que nenhuma exploração de animais é possível sem que se viole seus direitos básicos, ainda que não exista um princípio de justiça que possa justificar a sua morte ou privação de liberdade. 42

Em suma, temos de um lado a argumentação de que animais precisam ser reconhecidos enquanto sujeitos de direitos e, por consequência, as pessoas não deveriam compactuar com a violação de seus direitos básicos: vida, liberdade e integridade. Por outro lado, a argumentação no sentido da “redução de danos” é também um aspecto diante do qual se deve ou pode promover ações de dignidade para os animais de forma a reduzir o seu sofrimento.

LIMITES DO DIREITO ANIMAL

É importante discorrer acerca dos possíveis limites no âmbito do direito animal porque ainda não existem consensos em relação a quais animais seriam considerados “sujeitos de direitos”. De acordo com José Heron de Santana, poderia haver ridicularizações em relação à corrente teórica caso formigas, baratas ou mosquitos comessem a ser objeto de disputa jurídica nas relações processuais.⁴³ Nesta direção, Tom Regan afirma:

As considerações que sustentam que os mamíferos são sujeitos-de-uma-vida não excluem a possibilidade de a mesma coisa ser verdadeira para outros tipos de animais. É especialmente difícil entender que os pássaros não possam ser sujeitos-de-uma-vida. Uma vez mais, o senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam esse juízo. Os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossas origens comuns, seja através da evolução, seja como uma criação direta de Deus, sustentam essa resposta. Além do mais, estudos recentes do mundo inteiro têm demonstrado, repetidas vezes, ricas e diversificadas habilidades cognitivas aviárias. Os pássaros aprendem com a experiência; eles podem ensinar uns aos outros; podem pensar de forma lógica; podem até ajustar seu comportamento, se acharem que outros pássaros os estão observando. Por exemplo, o gaio voltará sozinho ao lugar onde escondeu seu alimento e o mudará para outro local, se outros gaios tiverem observado onde ele o escondeu originalmente...⁴⁴

Francione discorda de as questões arroladas por Regan ao afirmar que alguns animais, assim como humanos, ainda que destituídos de capacidades que os denominem sujeitos de uma vida, são sencientes e possuem o direito de não sentir dor e sofrer.⁴⁵ José Heron de Santana ao se ocupar com os limites estabelecidos por Regan e as próprias críticas que são emitidas aos limites, pontua que existem por exemplo,

⁴² REGAN, 2006, p. 126 - “Nunca há justificação para os nossos atos de ferir os corpos, limitar a liberdade ou tirar a vida dos animais por causa do benefício que nós, seres humanos, teremos com isso, mesmo na hipótese de que tenhamos mesmo.”

⁴³ SANTANA, 2006, p. 174.

⁴⁴ REGAN, 2006, p. 73.

⁴⁵ SANTANA, 2006, p. 175.

[...] críticas daqueles que afirmam que da mesma forma que o jusnaturalismo kantiano excluiu alguns seres humanos do conceito de pessoa, o conceito de sujeito-de-uma-vida pode ensejar a negação de sujeitos morais para determinados seres humanos, como o feto recentemente fertilizado ou os recém-nascidos anencefálicos.⁴⁶

Por isso, o risco ao se estabelecer uma especificidade no direito animal é que se abra um precedente para que um novo tipo de limite seja criado. Assim, por exemplo, a não consideração das plantas no espectro da moral que autores vem defendendo pode ser considerado um problema no que tange aos limites, já que, há quem defenda esta existência de plantas que se encontram entre os reinos animal e vegetal.

Não é, pois, possível estabelecer qualquer sistema que não esteja vinculado com algum tipo de limite – já que, não existe sistema de justiça que não exclua determinado grupo, ao menos da forma como conhecemos e concebemos o sistema vigente. Ainda assim, nada impede que animais não possam ser considerados sujeitos portadores de direitos por conta da dificuldade de identificá-lo como tal. Vale lembrar o Decreto de Lei nº 24.645 promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas e que estabelece medidas de proteção aos animais. O art. 1º afirma: “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” O art. 3º, por conseguinte, especifica o que pode ser considerado maus tratos.⁴⁷ Todavia, como nenhum direito é absoluto, não significa que o ser humano não possa matar um animal, seja em estado de necessidade ou até mesmo em legítima defesa de forma que se torna legítimo matarmos um mosquito que transmite doenças ou um rato que invade uma casa e coloca em risco a vida e saúde de quem a habita.

Em relação a certos limites, José Heron de Santana irá estabelecer a seguinte diretriz: a) que o conceito de pessoa é maior do que o conceito de vida vegetativa; b) a vida vegetativa não possui direitos, embora possa ser considerado um valor; c) o funcionamento de um órgão sensitivo-motor como, por exemplo, o cérebro deve ser considerado como condição para que determinado ser vivo possa ser considerado pessoa.⁴⁸ Nesta mesma direção, corroborando com esta afirmativa, Singer sugere que “A parte do cérebro associada às sensações de dor e, mais genericamente, à consciência, é o córtex cerebral.”⁴⁹

Por isso, ainda que seja possível fazer uma distinção entre os conceitos de mente e cérebro, é igualmente possível afirmar que um ser sem cérebro não possui atividades mentais. Um outro problema estaria posto em relação aos animais que não estariam incluídos ao que Singer denomina de “esfera moral” e que de uma forma ou outra também necessitariam estar incluídos na tutela e preservação tendo em vista o benefício da coletividade. Assim, o que buscamos demonstrar é que não há na premissa entabulada por Peter Singer uma reivindicação de direitos para os animais, já que, o pensador entende – a partir do utilitarismo – que as consequências devem ser levadas em consideração e que as mudanças das condições de vida dos animais formam um processo que irá transformar aos poucos a consciência das pessoas para o abolicionismo.

Num outro espectro compreensivo se encontram Tom Regan e Gary Francione, que defendem que há nos animais um valor intrínseco e que, por isso mesmo, é necessária a defesa da abolição imediata enquanto objeto de propriedade dos seres humanos de forma a libertá-los e

⁴⁶ SANTANA, 2006, p. 175.

⁴⁷ BRASIL. *Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁴⁸ SANTANA, 2006, p. 182.

⁴⁹ SINGER, 2002, p. 174.

serem considerados seres portadores de direitos. Existem outras variantes e tipos de intersecção de pensamento, no entanto, há, em geral, uma troca de acusações críticas entre os dois principais grupos. Não raro, abolicionistas são acusados pelos liberacionistas de serem puristas e presos a princípios que não reconhecem a “evolução” ou avanço que já está ocorrendo de forma gradual. Do outro lado, o argumento de que reformas parciais são ineficazes e inúteis, sublinha o fato de que liberacionistas nada mais estariam fazendo do que legitimar o próprio sistema, quando não dificultando ainda mais a abolição.

De posição mais ao centro, ainda que de cunho abolicionista, Gary Francione aponta que o abolicionismo não pode se pautar em um “tudo ou nada” em que mudanças culturais não acontecem por meio de saltos.⁵⁰ Nesse sentido, vale lembrar novamente que a Constituição Federal de 1988 concedeu aos animais direitos fundamentais básicos e que exigem dos seres humanos o pleno respeito. De forma que há princípios e regras constitucionais que tornarão inconstitucionais qualquer lei ou ato administrativo que busque legitimar a crueldade para com os animais.

Permanecem, porém, questionamentos em aberto no presente debate. Entre as questões, por exemplo, de como saber se determinada prática que submete animais à crueldade atende a princípios de dignidade? Como saber se rodeios, zoológicos, determinados métodos de abate seguem o princípio constitucional que justamente não permite a crueldade? Alimentar-se de carne é, de fato, uma necessidade humana, essencial à sobrevivência ou apenas uma estrutura que se torna economicamente rentável? É possível conciliar o direito fundamental da liberdade religiosa e os direitos animais? São questionamentos que, evidentemente, permanecem em aberto. Esta abordagem, buscou ampliar o entendimento de modo a contribuir com tema tão desafiador e pertinente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pautou-se, especialmente, pela abordagem da relação entre seres humanos e animais – a partir do debate do direito dos animais. Argumentos éticos, morais e filosóficos, foram aprofundados. Estes, em geral, majoritariamente evocados para a discussão acerca da convivência entre seres humanos e animais. Filosoficamente os debates nessa área buscam confrontar o ser humano na perspectiva de uma reflexão acerca da utilização animal – retratando, entretanto, a sua limitação e, por vezes, até a exclusão destes. O debate é urgente e importante, sobretudo, quando se considera a emergência climática global e a extinção de espécies.

Um ponto conflitante, no entanto, é quando o debate passa a ser confrontado com o fato de que, religiões realizam a sacralização de animais em rituais religiosos. Por isso, a partir da polêmica originada na lei no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul em que é abordada a relação que as religiões de matriz-africana possuem com os animais para que se possa dialogar e refletir acerca do tema específico da sacralização de animais, tanto do ponto de vista ético e moral, com base no ordenamento jurídico brasileiro – e em conformidade com os princípios da laicidade e liberdade religiosa. O problema é que, se por um lado, se estaria rompendo com o ciclo de violência contra os animais, no entanto, de outro, colaborando com teses e motivações de cunho intolerante,

⁵⁰ FRANCIONE, Gary. [Entrevista: Vera R. Cristofani e Luís Martini. Tradução: Vera R. Cristofani. Revisão: Bia Petri]. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100460452/entrevista-com-gary-francione-autor-do-livro-introducao-aos-direitos-animais>. Acesso em: 24 ago. 2019.

racista e visões eurocentradas de produção do conhecimento que voltam a inviabilizar as religiões de matriz africana ao acusá-las de “anti-ecológicas” e “anti-éticas” no trato para com os animais.

As ideias do campo ético que envolvem o fim da exploração animal, ainda que apresentem uma luta em comum, suscitam, por extensão, estratégias políticas e éticas distintas. Do ponto de vista da ecologia, da ética e da sustentabilidade em tempos de colapso ambiental, nada mais pertinente do que a reflexão crítica sobre a situação do planeta e a busca por proteção para todos os ecossistemas ameaçados, dado que a degradação do meio ambiente é causada pela ação humana. Nossa reflexão no campo dos direitos dos animais, buscou discorrer acerca das disputas entabuladas por grupos liberacionistas e abolicionistas.

O primeiro, a partir da compreensão descortinada por Peter Singer, argumentando na direção de uma visão filosófica utilitarista por uma espécie de “redução de danos” em que pequenas mudanças nas condições de vida dos animais poderiam, pouco a pouco, servir como estratégia pedagógica de preparação das pessoas para a “abolição final”. Dentro destes parâmetros a sacralização de animais até pode ser justificável. Teóricos como Tom Regan e Gary Francione partem do pressuposto de que os animais são seres sencientes e possuem valor intrínseco, razão pela qual advogam que os animais sejam considerados sujeitos de direitos e a abolição se dê de forma imediata.

Importante destacar que ambos os grupos se acusam de forma mútua. Abolicionistas são acusados de puristas, pois estariam se recusando a reconhecer avanços graduais. De outro lado, abolicionistas acusam liberacionistas de que lutas parciais seriam inúteis, dado que o que estariam fazendo é apenas legitimar o próprio sistema que, por sua vez, traz benefícios aos seres humanos. Do ponto de vista do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 proíbe práticas que implicam em crueldade ou submissão de animais, conforme o inciso VII do art. 225. Nesse sentido, também não é possível afirmar que o Estado brasileiro não proíbe atos de crueldade contra animais, pelo contrário, a legislação vigente elevou o status de crueldade ao preceito constitucional não permitindo que se viole ou explore animais de forma indiscriminada. O debate, portanto, é complexo, de várias facetas e permanece aberto a novas contribuições.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. São Paulo: Almedina, 2003.

BRASIL. *Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 ago. 2019.

DIAS, Edna Cardoso. *Tutela Jurídica dos Animais*. [Tese de Doutorado] Universidade Federal de Minas Gerais: Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (coord.). *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FRANCIONE, Gary. [Entrevista: Vera R. Cristofani e Luís Martini. Tradução: Vera R. Cristofani. Revisão: Bia Petri]. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100460452/entrevista-com-gary-francione-autor-do-livro-introducao-aos-direitos-animais>. Acesso em: 24 ago. 2019.

- FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder: the ideology of de animal rights movement*. Philadelphia: Temple University, 1996.
- HANKE, Ezequiel. *Do que são feitos os sapatos do Estado laico? Liberdade religiosa versus direitos dos animais*. (Tese de Doutorado em Teologia). Orientador: Oneide Bobsin. São Leopoldo: EST/PPG, 2020.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* Os Pensadores, XXV, São Paulo, abril, 1974.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *A textura aberta da linguagem e o conceito jurídico de animal*. 2008.
- OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos de Tom Regan. *ethic@*. Florianópolis, v. 03, nº 03, p. 283-299, dez. 2004.
- REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. [trad. Regina Rheda] Porto Alegre/RS: Lugano, 2006.
- REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2.ed. Los Angeles, Berkely: University of California Press, 2004.
- SANTANA, Henron José de. *Abolicionismo animal*. [Tese de doutorado]. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Direito, 2006.
- SANTANA, Heron José de. Princípios e regras de *soft law*: novas fontes de direito internacional ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. São Paulo, 2005, p. 97-131.
- SINGER, Peter. *Ética Prática*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- UNGER, Nancy Mangabeira. *O encantamento do humano: ecologia e espiritualidade*. São Paulo: Loyola, 1991.
- VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A condição animal: uma aporia moderna*. [Dissertação de mestrado] Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011.